**TC 3.422/2018**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB-SP. Registro de preços. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação, complementação e reforma em empreendimentos e imóveis com fornecimento de materiais e mão de obra especializada. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO que, em caso de eventual instauração de nova licitação, observe os termos da Instrução 02/2015 do TCMSP. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 3.422/2018, 4.341/2018 e 4.353/2018.**

**3.052ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.422/2018, TC/004.341/2018 e TC/004.353/2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital da Concorrência 003/2018, pela perda superveniente do objeto, diante da notícia de revogação do instrumento convocatório publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19/2/2019.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em observância à Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, em determinar o envio de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo para que, na eventual inauguração de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres:

*"Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)"*; concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência.

b) O objeto do novo procedimento licitatório.

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC/004.353/2018.